



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.744.749 - PR (2018/0131436-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA E OUTRO(S) -
PE016983
AGRAVADO : ADINÉZIO MORETTI
AGRAVADO : CLAUDIO CELINO DOS SANTOS
AGRAVADO : DANIEL BOLETTI
AGRAVADO : DENICE BARBOSA DE MATOS DA FONSECA
AGRAVADO : JOÃO FRANCISCO DE ASSIS GUERREIRO
AGRAVADO : LEVY ANTÔNIO BARBOSA
AGRAVADO : MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
CARMEN GLORIA ARRIAGADA BERRIOS - PR020668
SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
BRUNNA MARESSA FERNANDES - PR061385

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. PRESCRIÇÃO ANUAL. TERMO INICIAL. PRECEDENTES.

1. Em se tratando de vícios construtivos, o fato gerador da pretensão (e termo inicial do prazo prescricional) é o momento da ciência inequívoca dos danos à estrutura do imóvel, os quais, em regra, ocorrem de maneira progressiva/sucessiva/gradual, dando azo a inúmeros sinistros que, seguidamente, renovam a pretensão do beneficiário do seguro. Desse modo, considera-se deflagrado o prazo prescricional apenas no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar. Precedentes.

2. "À luz dos parâmetros da boa-fé objetiva e da proteção contratual do consumidor, conclui-se que os vícios estruturais de construção estão acobertados pelo seguro habitacional, cujos efeitos devem se prolongar no tempo, mesmo após a extinção do contrato, para acobertar o sinistro concomitante à vigência deste, ainda que só se revele depois de sua conclusão (vício oculto)" (REsp 1717112/RN, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/09/2018, DJe 11/10/2018).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 18 de junho de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.744.749 - PR (2018/0131436-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA E OUTRO(S) - PE016983
AGRAVADO : ADINÉZIO MORETTI
AGRAVADO : CLAUDIO CELINO DOS SANTOS
AGRAVADO : DANIEL BOLETTI
AGRAVADO : DENICE BARBOSA DE MATOS DA FONSECA
AGRAVADO : JOÃO FRANCISCO DE ASSIS GUERREIRO
AGRAVADO : LEVY ANTÔNIO BARBOSA
AGRAVADO : MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
CARMEN GLORIA ARRIAGADA BERRIOS - PR020668
SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
BRUNNA MARESSA FERNANDES - PR061385

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por CAIXA SEGURADORA S/A contra decisão desta relatoria de fls. 515-524, que deu parcial provimento ao recurso especial da parte ora agravada, assim ementada:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. PRESCRIÇÃO ÂNUA. EXTINÇÃO DO FINANCIAMENTO. TERMO INICIAL.

1. É ânuo o prazo prescricional das ações do segurado/mutuário contra a seguradora, nas quais se busca a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo firmado no âmbito do SFH. Precedentes.
2. "À luz dos parâmetros da boa-fé objetiva e da proteção contratual do consumidor, conclui-se que os vícios estruturais de construção estão acobertados pelo seguro habitacional, cujos efeitos devem se prolongar no tempo, mesmo após a extinção do contrato, para acobertar o sinistro concomitante à vigência deste, ainda que só se revele depois de sua conclusão (vício oculto)" (REsp 1717112/RN, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/09/2018, DJe 11/10/2018).
3. Esta Corte Superior possui entendimento de que os danos decorrentes de vício de construção se protraem no tempo, de forma que a pretensão do beneficiário do seguro considera-se irrompida no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar.
4. Decisão reconsiderada em parte para dar parcial provimento ao recurso especial.

Nas razões recursais (fls. 527-571), a parte agravante alega a ocorrência da prescrição ânuo, seja pelo art. 178, §6º, do CC/1916, seja pelo art. 206, §1º, II, do CC/2002, uma vez que a agravada nunca comunicou administrativamente o sinistro que ora alega,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deixando o tempo passar, vindo a ré ora agravante a ser surpreendida com a presente ação que versa sobre uma situação ocorrida há tempo pretérito. Pede a decretação da prescrição, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC/2015.

Impugnação ao presente agravo interno apresentada pela parte agravada às fls. 573-582.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aglnt no Aglnt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.744.749 - PR (2018/0131436-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA E OUTRO(S) - PE016983
AGRAVADO : ADINÉZIO MORETTI
AGRAVADO : CLAUDIO CELINO DOS SANTOS
AGRAVADO : DANIEL BOLETTI
AGRAVADO : DENICE BARBOSA DE MATOS DA FONSECA
AGRAVADO : JOÃO FRANCISCO DE ASSIS GUERREIRO
AGRAVADO : LEVY ANTÔNIO BARBOSA
AGRAVADO : MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
CARMEN GLORIA ARRIAGADA BERRIOS - PR020668
SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
BRUNNA MARESSA FERNANDES - PR061385

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. PRESCRIÇÃO ANUA. TERMO INICIAL. PRECEDENTES.

1. Em se tratando de vícios construtivos, o fato gerador da pretensão (e termo inicial do prazo prescricional) é o momento da ciência inequívoca dos danos à estrutura do imóvel, os quais, em regra, ocorrem de maneira progressiva/sucessiva/gradual, dando azo a inúmeros sinistros que, seguidamente, renovam a pretensão do beneficiário do seguro. Desse modo, considera-se deflagrado o prazo prescricional apenas no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar. Precedentes.

2. "À luz dos parâmetros da boa-fé objetiva e da proteção contratual do consumidor, conclui-se que os vícios estruturais de construção estão acobertados pelo seguro habitacional, cujos efeitos devem se prolongar no tempo, mesmo após a extinção do contrato, para acobertar o sinistro concomitante à vigência deste, ainda que só se revele depois de sua conclusão (vício oculto)" (REsp 1717112/RN, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/09/2018, DJe 11/10/2018).

3. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Cinge-se a controvérsia recursal sobre o termo inicial da prescrição anual da pretensão de indenização securitária envolvendo vícios de construção em contrato quitado.

Em se tratando de vícios construtivos, o fato gerador da pretensão (e termo inicial do prazo prescricional) é o momento da ciência inequívoca dos danos à estrutura do imóvel, os quais, em regra, ocorrem de maneira progressiva/sucessiva/gradual, dando azo a inúmeros sinistros que, seguidamente, renovam a pretensão do beneficiário do seguro. Desse modo, **considera-se deflagrado o prazo prescricional apenas no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar.**

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO E TERMO INICIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o prazo prescricional anual às ações ajuizadas por segurado/mutuário em desfavor de seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

2. Os danos decorrentes de vício da construção se protraem no tempo e, por isso, não permitem a fixação de um marco temporal certo, a partir do qual se possa contar, com segurança, o termo inicial do prazo prescricional para a ação indenizatória correspondente a ser intentada contra a seguradora. Dessa forma, considera-se irrompida a pretensão do beneficiário do seguro apenas no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt nos EDcl no REsp 1496990/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 30/10/2018)(g.n.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO ANUAL. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Os danos decorrentes de vício na construção se prolongam no tempo e não possibilitam a fixação de um marco temporal certo, a partir do qual se possa contar o termo inicial do prazo prescricional para a ação indenizatória a ser intentada contra a empresa de seguro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O termo inicial do prazo prescricional para o recebimento de indenização securitária devida em virtude de vícios na estrutura de imóvel adquirido por intermédio de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação é o momento em que o segurado comunica o fato à seguradora e esta se recusa a indenizar.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1724148/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/10/2018, DJe 04/10/2018)(g.n.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. DANOS CONTÍNUOS E PERMANENTES. PRESCRIÇÃO AFASTADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Na linha dos julgados desta Corte, os danos decorrentes de vício de construção se protraem no tempo e, por isso, não permitem a fixação de um marco temporal certo, a partir do qual se possa contar, com segurança, o termo inicial do prazo prescricional para a ação indenizatória correspondente a ser intentada contra a seguradora. Dessa forma, considera-se irrompida a pretensão do beneficiário do seguro apenas no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar.

2. Hipótese em que não se operou a prescrição, porque a ação de indenização fora ajuizada poucos meses após a comunicação coletiva do sinistro, ainda que desconhecida a data da resposta da seguradora que recusou a indenização pleiteada.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 88.679/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 13/06/2018)(g.n.)

A propósito, *"no que tange à ausência de comunicação oportuna do sinistro, jurisprudência desta Corte Superior orienta-se no sentido de que, tratando-se de danos de natureza contínua, oriundos de defeitos de projeto ou de construção, as progressões do vício originam diversos sinistros, de modo que o termo inicial da prescrição é renovado constantemente, até que sobrevenha a consolidação do vício ou a recusa de cobertura pela seguradora"* (AgInt no REsp 1556842/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2019, DJe 22/02/2019).

Em relação à especificidade do caso envolver contrato quitado, há precedentes recentes da Terceira e Quarta Turma aplicando o entendimento acima também em casos envolvendo quitação. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ.

1. O termo inicial da prescrição, na pretensão indenizatória fundada em contrato de seguro adjeto ao de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, é a data da ciência inequívoca da lesão pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segurado, salvo quando os danos são caracterizados como contínuos e progressivos.

2. Ante a impossibilidade de esta Corte Superior aplicar o direito à espécie, definindo desde logo se houve ou não a prescrição da demanda, ante a falta de elementos fáticos necessários para tanto, é imperioso o retorno dos autos ao Tribunal de origem para nova apreciação do ponto.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1707046/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 11/04/2019, DJe 16/04/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. PRAZO ANUO E TERMO INICIAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Esta Corte de Justiça, ao interpretar o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, concluiu que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe de 10/04/2017).

2. Aplica-se o prazo prescricional anual às ações ajuizadas por segurado/mutuário em desfavor de seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

3. Os danos decorrentes de vício da construção se protraem no tempo e, por isso, não permitem a fixação de um marco temporal certo, a partir do qual se possa contar, com segurança, o termo inicial do prazo prescricional para a ação indenizatória correspondente a ser intentada contra a seguradora. Dessa forma, considera-se irrompida a pretensão do beneficiário do seguro apenas no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar.

4. Agravo interno provido, para, conhecendo do agravo, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento.

(AgInt no AREsp 1338654/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 14/02/2019)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. SEGURO HABITACIONAL. SFH. SOBRESTAMENTO PELO TEMA 1011/STF. INAPLICABILIDADE AO CASO. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. DANOS ESTRUTURAIS PROGRESSIVOS. QUITAÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO ANUA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Descabimento do sobrestamento do recurso especial com base na repercussão geral reconhecida pelo STF no julgamento do Tema 1011/STF, referente ao interesse da Caixa Econômica Federal em ingressar na lide, uma vez que essa questão não foi devolvida tampouco suscitada em recurso extraordinário interposto no caso dos autos, ademais, no julgamento do referido Tema, não houve ordem de suspensão de demandas em todo o território nacional.

2. Renovação contínua do termo inicial do prazo prescricional na hipótese de danos progressivos, não havendo falar em prescrição no caso dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos. Precedentes desta Corte Superior.

3. Necessidade de cobertura de dano progressivo iniciado na vigência do contrato, mas consolidado após a quitação. Julgado recente desta TURMA.

4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no REsp 1556842/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2019, DJe 22/02/2019)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO (VÍCIOS OCULTOS). AMEAÇA DE DESMORONAMENTO. CONHECIMENTO APÓS A EXTINÇÃO DO CONTRATO. BOA-FÉ OBJETIVA PÓS-CONTRATUAL. PRECEDENTES DO STJ. INTEGRATIVO ACOLHIDO. EFEITOS INFRINGENTES.

1. Aplicabilidade do NCPC ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Esta egrégia Corte Superior já proclamou que os embargos de declaração constituem a via adequada para sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais do decisório embargado, admitida a atribuição de efeitos infringentes apenas quando esses vícios sejam de tal monta que a sua correção necessariamente infirme as premissas do julgado (EDcl no AgRg no EREsp nº 747.702/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Corte Especial, DJe de 20/9/2012). É o caso.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

(EDcl no REsp 1558679/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 06/12/2018)

Ressalta-se que, no julgamento do Agint no REsp nº 1.707.046-PR pela Quarta Turma, in DJe 16.04.2019, acima citado, consta do voto do relator Ministro Marco Buzzi expressamente que *"Segundo entendimento desta Corte, para o exame da prescrição da ação de indenização securitária vinculada ao Sistema Financeiro de Habitação, a extinção do contrato de financiamento não é relevante, ao contrário do decidido pela Corte de origem, pois os vícios construtivos apontados pelo segurado podem datar de período anterior ao término do vínculo"* (g.n.).

No mesmo sentido, em decisão colegiada da Terceira Turma, ficou consignado que *"À luz dos parâmetros da boa-fé objetiva e da proteção contratual do consumidor, conclui-se que os vícios estruturais de construção estão acobertados pelo seguro habitacional, cujos efeitos devem se prolongar no tempo, mesmo após a extinção do contrato, para acobertar o sinistro concomitante à vigência deste, ainda que só se revele depois de sua conclusão (vício oculto)"* (REsp 1717112/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 11/10/2018)(g.n.). Segue ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. VÍCIOS DE CONTRUÇÃO (VÍCIOS OCULTOS). AMEAÇA DE DESMORONAMENTO. CONHECIMENTO APÓS A EXTINÇÃO DO CONTRATO. BOA-FÉ OBJETIVA PÓS-CONTRATUAL. JULGAMENTO: CPC/15.

1. Ação de indenização securitária proposta em 21/07/2009, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 06/07/2016 e concluso ao gabinete em 06/02/2017.

2. O propósito recursal consiste em decidir se a quitação do contrato de mútuo para aquisição de imóvel extingue a obrigação da seguradora de indenizar os adquirentes-segurados por vícios de construção (vícios ocultos) que implicam ameaça de desmoronamento.

3. A par da regra geral do art. 422 do CC/02, o art. 765 do mesmo diploma legal prevê, especificamente, que o contrato de seguro, tanto na conclusão como na execução, está fundado na boa-fé dos contratantes, no comportamento de lealdade e confiança recíprocos, sendo qualificado pela doutrina como um verdadeiro "contrato de boa-fé".

4. De um lado, a boa-fé objetiva impõe ao segurador, na fase pré-contratual, o dever, dentre outros, de dar informações claras e objetivas sobre o contrato para que o segurado compreenda, com exatidão, o alcance da garantia contratada; de outro, obriga-o, na fase de execução e também na pós-contratual, a evitar subterfúgios para tentar se eximir de sua responsabilidade com relação aos riscos previamente cobertos pela garantia. 5. O seguro habitacional tem conformação diferenciada, uma vez que integra a política nacional de habitação, destinada a facilitar a aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda da população. Trata-se, pois, de contrato obrigatório que visa à proteção da família, em caso de morte ou invalidez do segurado, e à salvaguarda do imóvel que garante o respectivo financiamento, resguardando, assim, os recursos públicos direcionados à manutenção do sistema.

6. À luz dos parâmetros da boa-fé objetiva e da proteção contratual do consumidor, conclui-se que os vícios estruturais de construção estão acobertados pelo seguro habitacional, cujos efeitos devem se prolongar no tempo, mesmo após a extinção do contrato, para acobertar o sinistro concomitante à vigência deste, ainda que só se revele depois de sua conclusão (vício oculto).

7. Constatada a existência de vícios estruturais acobertados pelo seguro habitacional e coexistentes à vigência do contrato, hão de ser os recorrentes devidamente indenizados pelos prejuízos sofridos, nos moldes estabelecidos na apólice.

8. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1717112/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 11/10/2018)

A propósito, segue transcrito trecho do voto vencedor desse julgado da Terceira Turma, em que a Ministra Nancy Andrigli bem elucida a questão, não estando a impor obrigação eterna à seguradora:

"[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De fato, por qualquer ângulo que se analise a questão, conclui-se, à luz dos parâmetros da boa-fé objetiva e da proteção contratual do consumidor, que os vícios estruturais de construção estão acobertados pelo seguro habitacional, cujos efeitos devem se prolongar no tempo, mesmo após a conclusão do contrato, para acobertar o sinistro concomitante à vigência deste, ainda que só se revele depois de sua extinção (vício oculto).

Nesse contexto, assim como a entrega da obra não extingue a obrigação do construtor pela solidez e segurança da edificação, a conclusão do contrato de seguro, ao contrário do que decidiu o TJ/RN, não afasta a responsabilidade da seguradora quanto ao risco coberto que nasceu durante a sua vigência.

Se assim não o fosse, aliás, teria menor proteção o segurado que antecipasse a quitação do financiamento, comparado àquele que o quitasse no tempo inicialmente acordado.

É dizer, a tese de que a extinção simultânea dos contratos de mútuo e de seguro, por si só, afasta a responsabilidade da seguradora por danos físicos no imóvel, ocorridos enquanto vigente a avença, a par de ofender a justa expectativa dos segurados e o interesse público, implica tratamento desigual e desarrazoado aos contratantes.

Ademais, especificamente com relação ao conhecimento do fato gerador da indenização, consignou o TJ/RN que, *“no caso em tela, é inviável averiguar-se de forma precisa a data em que os mutuários tiveram conhecimento dos problemas estruturais, tendo em vista que o processo de deterioração dos imóveis iniciou-se de forma imperceptível, tendo evolução lenta e progressiva”* (fl. 1.458, e-STJ). E, diante de tais circunstâncias, decidiu, acertadamente, rejeitar a alegada prescrição.

Nesse mesmo sentido, a jurisprudência do STJ orienta que “os danos decorrentes de vício da construção se protraem no tempo e, por isso, não permitem a fixação de um marco temporal certo a partir do qual se possa contar, com segurança, o termo inicial do prazo prescricional para a ação indenizatória correspondente a ser intentada contra a seguradora. Dessa forma, considera-se irrompida a pretensão do beneficiário do seguro apenas no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar” (AgRg no AREsp 454.736/SP, 3ª Turma, julgado em 19/08/2014, DJe de 29/08/2014; AgInt no REsp 1.497.791/SP, 4ª Turma, julgado em 17/11/2016, DJe de 07/12/2016; AgInt no AREsp 1.125.578/PR, 3ª Turma, julgado em 13/03/2018, DJe de 21/03/2018).

Cabe ressaltar, noutra senda, que não se está a impor uma obrigação eterna à seguradora. Em primeiro lugar, porque a conclusão do contrato de seguro libera a seguradora dos vícios que adiante venham a ocorrer; em segundo lugar, porque, quanto aos vícios concomitantes à vigência do contrato, uma vez comprovada a data em que os segurados deles tomaram conhecimento, passa a correr o prazo prescricional anual para o exercício da pretensão indenizatória correspondente.

Por todo o exposto, no particular, constatado pelo TJ/RN que “os sinistros nos imóveis se deram no período de vigência dos financiamentos” e que “é inviável averiguar-se de forma precisa a data em que os mutuários tiveram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento dos problemas estruturais, tendo em vista que o processo de deterioração dos imóveis iniciou-se de forma imperceptível, tendo evolução lenta e progressiva", não de ser os recorrentes devidamente indenizados pelos prejuízos sofridos, nos moldes estabelecidos na apólice. [...]" (g.n.)

Nesse contexto, ambas as Turmas de Direito Privado desta Corte Superior possuem precedentes atuais de que a questão da quitação não é relevante caso o vício construtivo seja contemporâneo à vigência do contrato, sendo consolidado posteriormente, cabendo as instâncias ordinárias essa aferição fática.

No presente caso, a exceção de Cláudio Celino dos Santos que foi reconhecida a sua ilegitimidade ativa, a Corte local concluiu pela prescrição da pretensão dos autores tendo em vista ter fixado o termo inicial da prescrição na data da quitação do contrato, destoando da atual orientação jurisprudencial desta Corte Superior. Segue trecho da fundamentação do acórdão recorrido (fls. 204-209):

"Pretende a parte autora o recebimento de indenização pelos danos supostamente suportados em decorrência de vícios na construção de imóvel adquirido através de contrato de financiamento habitacional, vinculado à apólice securitária garantida pela apelante, sendo, portanto, inequívoca a aplicação do art. 206, § 1º, do Código Civil, que prevê prescrever em um ano "a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele".

[...]

A alínea "b" do referido dispositivo estabelece que a contagem do prazo deve se iniciar a partir da "ciência do fato gerador da pretensão". Ao interpretá-la o Superior Tribunal de Justiça acabou por definir que a prescrição anual deve ser contada do momento em que o segurado tem ciência inequívoca do vício ou da negativa da seguradora.

[...]

Ocorre que, em que pese referidos danos não se esgotarem em um único momento, mas se protraírem no tempo, caracterizando-se como contínuos e progressivos, sendo extremamente difícil averiguar com precisão a data de sua ocorrência, ou a data em que a mutuário sobre eles teve ciência inequívoca, não há como se estender o prazo prescricional infinitamente. Isso porque, conforme define o art. 2º da Resolução 205/2009 do Conselho Nacional de Seguros Privados, "o Seguro Habitacional tem por objetivo a quitação de dívida do segurado correspondente ao saldo devedor vincendo na data do sinistro relativa a financiamento para aquisição ou construção de imóvel, em geral, e/ou a reposição do imóvel, na ocorrência de sinistro coberto, nos termos desta Resolução".

Tem-se, pois, que o contrato de seguro habitacional é acessório ao contrato principal de financiamento, razão pela qual deve, imperiosamente, este acompanhar. Logo, conclui-se que, em ações desta natureza, a fim de analisar a ocorrência ou não da prescrição da pretensão, deve-se distinguir se o contrato de mútuo (principal) se encontra vigente ou extinto.

Durante a vigência do contrato de financiamento a fluência do prazo prescricional somente se inicia se restar efetivamente demonstrada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ciência inequívoca do mutuário acerca (a) da negativa da seguradora ou (b) dos danos decorrentes de vícios construtivos.

De forma que, não sendo possível averiguar com precisão a data da ocorrência das alegadas avarias, em razão de sua já ressaltada natureza progressiva, e não sendo o esgotamento da via administrativa uma condição da presente ação, não há que se falar em início do prazo prescricional, caso ausente negativa da seguradora.

Por outro lado, extinto o contrato de mútuo, extinta também restará a responsabilidade securitária, dando início, assim, a fluência do prazo prescricional anual para o ajuizamento da ação de cobrança.

Extraí-se dos elementos de informações existentes nos autos, notadamente dos documentos de mov. 166.7, que a pretensão dos autores Daniel Boletti, João Francisco e Maria Aparecida dos Santos se encontra, efetivamente, prescrita.

Isso porque o lapso temporal decorrido entre a extinção dos contratos principais de mútuo dos contratos acessórios de seguro habitacional (07/11/2000, 03/08/2000 e 14/09/2000, respectivamente), e o ajuizamento da ação (junho/2006), foi muito superior ao prazo anual, legalmente previsto.

Logo, imperiosa a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil de 1973, atual art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, conforme tem decidido este Tribunal:

[...]

2.2.7) Reconhecida a prescrição referente a Daniel Boletti, João Francisco e Maria Aparecida dos Santos, prejudicada as demais razões recursais arguidas pela ré.

[...]

2.3.3) Do contrato dos autores Adinézio, Denice e Levy.

Efetivamente, como sustentam, inexistente justo motivo para se afirmar que os imóveis foram adquiridos a vista, sem, portanto, financiamento, e, conseqüentemente, seguro habitacional.

Isso porque todos comprovaram que seus imóveis foram adquiridos diretamente da COHAB Londrina, sociedade que tem como principal objetivo produzir e traçar diretrizes para uma política de desenvolvimento urbano e social do município, atendendo às normas do Sistema Financeiro da Habitação e/ou Sistema Financeiro imobiliário, na busca pelo amparo da população carente, não se mostrando sequer possível a celebração de compra e venda à vista diretamente com a Companhia.

Ademais, ainda que tal impedimento não fosse notório, não se deve olvidar que os contratos de compra e venda juntados com a inicial (mov. 1.4, 1.5, 1.7, 1.8 e 155.1, fl. 47/49, 63/65, 72/74 dos autos originários) dispõe, expressamente, que o valor ajustado pelas partes foi recebido anteriormente, razão pela qual a COHAB, na qualidade de agente financeiro, conferiu-lhes plena, geral e irrevogável quitação.

Assim, não há que se falar em "inexistência do direito perseguido". **No entanto, a pretensão de todos os três autores está fulminada pela prescrição. Isso porque seus respectivos contratos de compra e venda, com cláusula expressa de quitação, como destacado, foram todos celebrados até julho de 2001 - Adinézio 02/03/2001; Denice 26/07/2001; Levy 01/09/1998 - todavia, a ação só foi ajuizada no ano de 2006, desrespeitando, assim, o prazo prescricional anual,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conforme consignado no item 2.2.6.

2.4) Com a extinção do feito sem resolução do mérito com relação à Claudio, ante à sua ilegitimidade ativa, e extinção do feito com resolução do mérito em razão da prescrição da pretensão dos seis demais autores (Adinézio, Daniel, Denice, João. Levy e Maria), deve a parte autora ser responsabilizada pelo recolhimento integral das custas processuais, de acordo com a tabela regimental em vigor, e pelo pagamento dos honorários aos advogados da ré de 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, considerando a relativa simplicidade da matéria, o longo tempo decorrido desde o ajuizamento da ação até esta data (mais de dez anos), a dilação probatória realizada, e o zeloso trabalho por eles desenvolvidos. Esse valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC. Como são beneficiários da gratuidade fica sobrestada a cobrança dessas verbas na forma e pelo prazo previsto no art. 98, § 3º do Código de Processo Civil.
[...]" (g.n.)

Salienta-se, ainda, quanto à alegada ocorrência de prescrição pela parte agravante, que em virtude de não haver elementos nos autos suficientes para que os referidos marcos temporais fossem aferidos nesta instância superior conforme a sua jurisprudência, foi determinado o retorno dos autos à origem.

Desse modo, deve ser mantida a decisão agravada, com a remessa dos autos à origem, para que sejam analisadas as premissas fáticas do caso concreto aplicando o entendimento jurisprudencial atual desta Corte Superior quanto à prescrição.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0131436-2 **AgInt no AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.744.749 / PR

Números Origem: 00323394220068160014 00335493120068160014 09121244 16542227503 16542275
1654227503 201700036305 323394220068160014 335493120068160014 6492006
9121244

PAUTA: 18/06/2019

JULGADO: 18/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ADINÉZIO MORETTI
RECORRENTE	: CLAUDIO CELINO DOS SANTOS
RECORRENTE	: DANIEL BOLETTI
RECORRENTE	: DENICE BARBOSA DE MATOS DA FONSECA
RECORRENTE	: JOÃO FRANCISCO DE ASSIS GUERREIRO
RECORRENTE	: LEVY ANTÔNIO BARBOSA
RECORRENTE	: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADOS	: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
	CARMEN GLORIA ARRIAGADA BERRIOS - PR020668
	SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
	BRUNNA MARESSA FERNANDES - PR061385
RECORRIDO	: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	: ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA E OUTRO(S) - PE016983

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	: ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA E OUTRO(S) - PE016983
AGRAVADO	: ADINÉZIO MORETTI
AGRAVADO	: CLAUDIO CELINO DOS SANTOS
AGRAVADO	: DANIEL BOLETTI
AGRAVADO	: DENICE BARBOSA DE MATOS DA FONSECA
AGRAVADO	: JOÃO FRANCISCO DE ASSIS GUERREIRO
AGRAVADO	: LEVY ANTÔNIO BARBOSA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
CARMEN GLORIA ARRIAGADA BERRIOS - PR020668
SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
BRUNNA MARESSA FERNANDES - PR061385

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.